

RECURSO

PMG Construção e Locação <pmgconstrucaoelocacao@gmail.com>

Qua, 06/09/2023 19:42

Para:licitacaomn@outlook.com.br <licitacaomn@outlook.com.br>



📎 4 anexos (4 MB)

RECURSO.pdf; DOC SOCIO.pdf; CNPJ.pdf; CONTRATO SOCIAL.pdf;

Boa noite!

Segue no anexo RECURSO em face do **PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP- 001/2023 - IMAMN.**

PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 21.264.939/0001-33



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MOVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), LIMPEZA DE CANAIS, DENTRE OUTROS, DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA - IMAMN EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO.

A empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Av. Santos Dumont, nº 1740, Sala 102, Bairro Aldeota, CEP: 60.150-161, inscrita sob o CNPJ nº 21.264.939/0001-33, por meio de seu Representante Legal, José Randal de Mesquita Neto, CPF: 915.457.223-15, Engenheiro Civil CREA/CE 40635-D RNP 0601412524, portador do Registro Geral nº 96002188753, emitido pela SSP-CE, e no CPF nº 915.457.223-15, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1300, apto 302, BL C, Bairro Coco, CEP: 60.192-072, Fortaleza-CE nos termos, na forma e no prazo previsto no art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o subitem 22.11 e seguintes do Edital, vem, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a licitante, ora recorrente, como inabilitada no certame em epígrafe. Roga, desde já, nos termos do **art. 109, §4º, da Lei**



nº 8.666/93, que a presente irresignação seja dirigida à Autoridade Superior para apreciação, caso V.Exa., por sponte própria, não proceda com a reforma da decisão ora vergastada, decidindo, por consequência, habilitar a recorrente.

Termos em que espera deferimento por ser de Justiça.

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2023.

JOSE RANDAL DE MESQUITA
NETO:91545722315

Assinado de forma digital por JOSE
RANDAL DE MESQUITA
NETO:91545722315
Dados: 2023.09.06 19:35:24 -03'00'

José Randal de Mesquita Neto
CPF: 915.457.223-15
PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ: 21.264.939/0001-33

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA/CE**

RAZÕES DO RECURSO

Ref. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MOVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), LIMPEZA DE CANAIS, DENTRE OUTROS, DA SEDE URBANA E DEMAIS LOCALIDADES, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA - IMAMN EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO.

A empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na Av. Santos Dumont, nº 1740, Sala 102, Bairro Aldeota, CEP: 60.150-161, inscrita sob o



CNPJ nº 21.264.939/0001-33, por meio de seu Representante Legal, José Randal de Mesquita Neto, CPF: 915.457.223-15, Engenheiro Civil CREA/CE 40635-D RNP 0601412524, portador do Registro Geral nº 96002188753, emitido pela SSP-CE, e no CPF nº 915.457.223-15, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 1300, apto 302, BL C, Bairro Coco, CEP: 60.192-072, Fortaleza-CE nos termos, na forma e no prazo previsto no art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c subitem 22.11 e seguintes do Edital, vem, mui respeitosamente, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Morada Nova que julgou a recorrente como inabilitada no presente certame, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, em seu art.109, estatui:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa contra a qual ora se insurge se deu aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios aos **30 (trinta) de agosto de 2023**, conforme cópia do Diário Oficial dos Municípios do Ceará, ano XIV, nº3283, pág.66.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas dar-se-á em data de 06 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

I. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, ao apreciar a documentação dos licitantes, pontuou que a empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ Nº**



21.264.939/0001-33, em desacordo com as exigências editalícias, descumpriu os itens a seguir nominados:

- a) Ausência da apresentação da Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa Sr. Francisco José Mota Coimbra (Engenheiro Agrônomo) para o item constante do acervo "B" - Serviços de Capina - cláusula 4.3.6 do Edital;
- a) Ausência da assinatura do contrato de prestação de serviços de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, junto com a empresa CRIL EMPREENHIMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 09.234.3999/0001-40, do Sr. José Randal de Mesquita Neto, proprietário da empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA – cláusula 4.3.1.3 do edital;
- b) Ausência de apresentação do contrato de prestação de serviços (...) com registro em cartório de ofício de notas do Sr. Alexandre Mesquita de Castro, (Engenheiro de Segurança do Trabalho), portanto não atendendo a cláusula 4.3.11 do edital.

Dito isto, antes de adentrar nos fundamentos jurídicos recursais, é mister entender as exigências contidas no edital, uma vez que tanto licitantes quanto a Administração Pública estão vinculadas às condições previstas no instrumento convocatório, sob a égide do princípio da vinculação ao edital, motivo pelo qual faz-se a transcrição das cláusulas retromencionadas.

4.3.6. Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (Anexo IX)

4.3.13.1. No tocante ao tratamento por incineração e destinação final dos resíduos de serviços de saúde é permitida a subcontratação desses serviços, conforme art. 72 da Lei Federal nº. 8.666./93 e alterações.

4.3.11. Comprovação do PROPONENTE possuir Engenheiro Segurança do Trabalho no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, ao qual deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos:

EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03(três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;



DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou; CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para como prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame, com registro em cartório oficial de notas.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ausência da apresentação da Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa Sr. Francisco José Mota Coimbra (Engenheiro Agrônomo)

O edital, em seu item 4.3.6, exige que seja juntada a declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável pela empresa (Anexo IX)

Com efeito, o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 001/2023 traz, em seu Anexo IX, o modelo a ser apresentado pelas licitantes para fins de atesto do pleno conhecimento do local de execução dos serviços. A apresentação dessa declaração foi prevista como critério de demonstração de qualificação técnica.

É certo é que o edital, ao estabelecer condições aplicáveis ao certame licitatório, impõe a necessidade de observância de suas regras por todos os que desejem participar da disputa. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos. Ocorre, entretanto, que as exigências impostas devem ser razoáveis, priorizando a observância dos demais princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o da ampla competitividade.

Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar sobre o princípio da competitividade, leciona que “O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com os olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2015).



Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, elenca, dentre vários princípios que denomina “cardeais” para a licitação, o da competitividade que, segundo ele, tem como objetivo “alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório”.

Via de regra, a previsão da exigência de visita prévia em licitações públicas depende do tipo e complexidade do objeto licitado. Para objetos entendidos como complexos e peculiares, para os quais seria difícil explicitar, de forma detalhada, as condições de contratação, poderia se admitir a exigência de visita técnica. Trata-se, portanto, de situação excepcional, que apenas se justifica se o edital licitatório não dispuser de todas as regras necessárias para que os licitantes dimensionem adequadamente o objeto ou suas condições de execução, quando não for possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, tudo que se afigurar pertinente e necessário à formulação das propostas.

O edital em apreço detalhou, com bastante propriedade, o objeto licitado em seu item 2.1. Como anexos, o edital trouxe o caderno de encargos, memorial descritivo dos serviços, as especificações técnicas e peças gráficas (Anexo 1).

Ora, no Anexo 1 do edital foram explicitados todos os locais de execução de serviços, indicação de praças e ruas, relação de ruas por bairros, com menção ao comprimento das ruas, estado de pavimentação, periodicidade de execução dos serviços que se quer contratar e unidade a ser considerada para fins de cumprimento das obrigações (metros por semana). Além disso, houve a disposição gráfica dos trechos de canais para limpeza urbana.

Há que se concluir que houve a perfeita identificação do objeto por parte da Administração, permitindo que as licitantes dimensionem adequadamente suas propostas e possam ter plena ciência das obrigações a que se vinculará, caso se sagre vencedora do certame.

Repise-se que a exigência de visita técnica apenas se mostra viável caso haja dificuldade no dimensionamento adequado dos custos e encargos por parte das licitantes, para fins de adequada e correta elaboração de suas propostas, o que não foi o caso. Tão somente com as informações lançadas no edital licitatório era perfeitamente possível que as licitantes formulassem adequadamente suas propostas e fizessem seus orçamentos, até mesmo porque o instrumento convocatório trouxe, também como anexo, as planilhas de orçamento, memorial de cálculo, composição de BDI, composição de preços unitários e composição de encargos sociais, de forma a pautar as propostas a serem apresentadas pelas empresas.



Na página eletrônica <http://www.zenite.blog.br/visita-tecnica-ponderacoes-do-tcu/>, encontra-se o artigo titulado visita técnica: obrigatória ou facultativa?, onde a autora Kelly de Arruda expõe o seguinte entendimento:

Contudo, não sendo este o cenário, ou seja, se a complexidade que envolve o local em que o contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto.

Assim, exigir que a licitante tivesse pleno conhecimento do local de execução dos serviços seria exigir que a licitante visitasse cada um dos endereços mencionados no Anexo 1, o que se mostra absolutamente irrazoável, ainda mais com as informações dispostas na “relação de ruas por bairros” constante do mesmo Anexo, que, frise-se novamente, eram suficientes para a formulação das propostas.

Ademais, como já esposado, a declaração de conhecimento do local de serviços disposta no Anexo IX foi indicada como critério de qualificação técnica no subitem 4.3.6 do edital, contudo, o mesmo edital, em seu Anexo IV, já trazia a intitulada “Declaração de Habilitação”, por meio da qual a empresa atestava atender todas as exigências editalícias, **INCLUSIVE AS ALUSIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Ou seja, a declaração constante do Anexo IV, que foi adequadamente apresentada pela ora recorrente, já servia para o atesto do pleno atendimento das condições de habilitação técnica. Assim, não se vislumbra propósito na exigência dos dois documentos, mostrando-se absolutamente desarrazoada e ilegal a inabilitação da licitante por não ter apresentado documento que continha, grosso modo, a informação que já constava de outro regularmente apresentado.

Importa mencionar que o Anexo IX exigia que a declaração de conhecimento do local de execução dos serviços fosse subscrita pelo detentor do acerto técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável pela empresa. Ou seja, foi eleito quem deveria assinar declaração cujo único propósito é assegurar que a licitante tinha informações suficientes para formulação de sua proposta, o que se mostra contrário ao já entendido pelo Tribunal de Contas da União:

Ainda que a obra tenha grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante.

(...)

Assim, evidencia-se que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico a que



me reportei acima, como previsto no item 6.5.2 do edital (TCU. Acórdão 800/2008 – 001.842/2008-4, Plenário, relator Ministro Guilherme Palmeira).

Ao tratar sobre exigências editalícias desarrazoadas, desproporcionais, que configuram excesso de formalismo restritivo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Remessa Ex Officio 89253-0007732-55.2004.4.05.8200, 1ª Turma, relator José Maria Lucena, proferiu a seguinte decisão:

“Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado à realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório.

Novamente se utilizando dos ensinamentos de Joel de Menezes Nieburh, cumpre trazer à lume seu entendimento acerca da proporcionalidade:

“Sem aprofundar a controvérsia, que demandaria uma publicação só para si, o princípio da proporcionalidade depende de três juízos, de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, para ser proporcional, qualquer exigência prevista em edital deve:

- a) ser adequada aos fins a que se propõe;
- b) ser necessária para curar do interesse público ou, dito de outra forma, a finalidade pretendida com a exigência não pode ser satisfeita por outro meio menos gravoso; e
- c) os benefícios trazidos por ela devem ser superiores aos seus malefícios”. (op cit, p. 62).

Se o edital licitatório da Concorrência Pública nº 001/2023 trouxe todos os elementos necessários à adequada identificação do objeto, possibilitando a correta formulação de propostas por parte das licitantes, bem como que a declaração constante do Anexo IV já trazia a previsão de declaração, por parte da licitante, de todas as exigências de qualificação técnica, dentre as quais seria a constante do mencionado subitem 4.3.6, questiona-se se a finalidade da exigência disposta neste subitem não fora plenamente atendida, de forma que a decisão desta douta Comissão de Licitação se afigura absolutamente desproporcional.

É oportuno mencionar que mesmo ponderando que a exigência estava prevista em edital e que este é “lei entre as partes”, como poderia preconizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que os Tribunais Superiores, em diversas decisões, priorizam a aplicação dos princípios que visam o atendimento do melhor resultado para a Administração Pública, como parece ser o da razoabilidade e proporcionalidade



aplicáveis ao presente caso. A vinculação ao instrumento convocatório não deve se sobrepor aos demais princípios se, da situação em concreto, se perceber que a finalidade pública será mais bem atingida com sua mitigação.

Com o visio de ilustrar o alegado, o Tribunal de Contas da União, em situação nítida de confronto de princípios, manifestou-se da seguinte forma:

(...)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/2016- Plenário).

Assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitações em afastar a licitante tão somente pela não apresentação da declaração indicada no Anexo IX do edital deve ser reformada, em homenagem aos princípios da ampla competitividade, proporcionalidade e razoabilidade que devem reger a atividade administrativa e parecem coadunar com o atingimento do interesse público na presente situação, uma vez que não houve prejuízo prático ante a sua ausência e a finalidade buscada foi plenamente atingida por meio da apresentação da declaração constante do Anexo IV.

A declaração apresentada garante à Administração de que a licitante atende às qualificações técnicas necessárias à sua participação no certame, de forma que a inabilitação se apresenta desarrazoada e eivada de excesso de formalismo.

Ausência da assinatura do contrato de prestação de serviços de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, junto com a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 09.234.3999/0001-40, do Sr. José Randal de Mesquita Neto, proprietário da empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA

Nesse ponto, a Comissão de Licitação reputou por inabilitada a ora recorrente por não constar a assinatura do responsável legal da contratante **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** no contrato com a incineradora **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, o que estaria em desacordo com a exigência 4.3.13 do edital, que preconiza:

4.3.13. Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final para os resíduos de serviços de saúde, em nome da LICITANTE, com a(s)



respectiva (s) licença(s) ambiental (is) e contrato, se houver, aditivos. (Inciso IV, art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93; Lei Estadual nº. 16.032/16, art. 1º, art. 8º, XX, alínea g; Resolução nº. 05/2019 do COEMA, art. 3º e 4º; Resolução nº. 07 do COEMA, art. 1º, art. 2º, inciso I do §4º, art. 3º, inciso II do art. 4º; e por fim, Processo nº. 09959/2020-7 do TCECE; Acórdão nº. 6047/Z015 TCU — Segunda Câmara).

4.3.13.1. No tocante ao tratamento por incineração e destinação final dos resíduos de serviços de saúde é permitida a subcontratação desses serviços, conforme art. 72 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações

A Administração fundamentou a exigência de declaração formal de proprietária da unidade de tratamento e do aterro de que atenderiam as exigências dos órgãos sanitários aplicáveis à espécie, com fundamento no disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 8666/93, Lei Estadual nº 16.032/2016, Resolução nº 05/2019 COEMA, Resolução 07 COEMA e decisões dos Tribunais Superiores. Ocorre que em nenhum dos mencionados dispositivos se observou a exigência expressa de que a licitante precisasse apresentar documento por parte de empresa responsável pela unidade de tratamento e aterro.

O artigo 3º versa sobre os princípios aplicáveis às licitações públicas. Já a Lei Estadual nº 16.032/2016 versa sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e no art. 8º, XXX, “g”, se queda a informar que são instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Ao seu turno, as Resoluções COEMA tratam sobre processos de licenciamento e autorização ambiental.

A Lei nº 8666/93 versa sobre as condições de habilitação técnica passíveis de serem exigidas em um certame em seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Citado diploma evidencia que a intenção do legislador foi limitar o poder discricionário da Administração, enumerando, não exemplificadamente, mas taxativamente, as possibilidades de exigências neste tópico, impondo um limite intransponível. Assim, qualquer exigência além das elencadas gera nulidade do ato administrativo.

Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Editora RT, além de conceituar qualificação técnica, como domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, sobre a imposição de limite legal aponta:

A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação no âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

A ilegalidade apontada extrai-se não apenas da falta de exigência legal, mas também, por exigir algo que não é contemplado no objeto do certame.



A Súmula 177 do TCU, que trata especificamente sobre a precisão do objeto licitatório, traz o seguinte enunciado:

a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No item 2.1 do edital, ao se estabelecer o objeto, que seria a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL (QUANDO NÃO TÓXICOS E PERIGOSOS); RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS (PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES); RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MOVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS); RESÍDUOS DA SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), LIMPEZA DE CANAIS.**

Destaque-se aqui a falha no edital ao exigir gerenciamento dos resíduos sólidos com a única exigência da COLETA.

A Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 3º traz algumas definições, dentre as quais a de gerenciamento de resíduos sólidos:

“conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei”.

Fica, pois, evidente, que apesar do edital e seus anexos apenas reportarem-se à coleta, o objeto, em si, refere-se a muitas outras ações, como **transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.**

Em nenhum momento, quer no edital, quer nos anexos, houve exigência de que os resíduos sólidos fossem submetidos à incineração, até mesmo porque não é etapa prevista no fluxo de gerenciamento estabelecido em lei. Desta feita, portanto, não se pode exigir



a incineração, quer pela não inserção da definição de gerenciamento de resíduos sólidos, quer pela não exigência expressa no objeto do certame.

No tocante à incineração, extrai-se que é um processo que consiste na destruição térmica por oxidação, em temperaturas que vão de 900° e pode chegar a 1250°C, indicada também para fins de geração de energia, de forma a aproveitar parte da energia liberada no processo de queima na geração de energia térmica ou elétrica. Além disso, pode ser usado na eliminação de sobras, dando uma destinação final adequada e segura a estes resíduos (Entenda o processo de incineração de resíduos - RCRambiental).

A Resolução nº316/2002 do CONAMA, que *dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, ao disciplinar os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades, estabelece que o processo de licenciamento das unidades de tratamento térmico de resíduos exigirá um licenciamento especial baseado em estudos apresentados pelo interessado: Projetos Básico e de Detalhamento; Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou outro estudo, definido pelo órgão ambiental competente; Análise de Risco; Plano do Teste de Queima; Plano de Contingência; Plano de Emergência.*

No Informativo do CETEA, Boletim de Tecnologia e Desenvolvimento de Embalagens, do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, vol 17, nº1, jan-mar 2005, ISSN 0104-3781, sob o título Incineração de Resíduos, de José Paulo Bauddini Andrade e Leda Coltro, aponta que:

Para que um resíduo chegue a ser incinerado, é necessário que esteja apto a ser transportado e esteja devidamente caracterizado, física e quimicamente. Há uma série de atividades preliminares que podem ser desempenhadas pelo gerador ou pelo prestador de serviço de incineração ou por um terceiro.

Neste mesmo artigo, foi explicitado que os incineradores industriais de médio e grande portes que prestam serviços a terceiros estão localizados nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas e Ceará. Ou seja, para que fosse realizada a incineração, dever-se-ia realizar um contrato da licitante vencedora do certame com uma das empresas no Estado do Ceará que realizasse o processo ou que já se exigisse no edital que a vencedora realizasse tal processo.

No primeiro caso, se estaria onerando a vencedora, ao exigir que fosse realizado uma subcontratação, visto que não há exigência legal para o processo da incineração, ao



passo que, no segundo caso, restringiria a competitividade, sem qualquer justificativa aceitável, onerando os cofres públicos.

Frise-se que o edital, no item 4.3.13.1 apenas permite a subcontratação dos serviços de incineração, mas não a exige e, por conseguinte, não há a necessidade prévia de apresentação de contrato com empresa que realize referido processo, motivo da inabilitação ora questionada.

Ao não incluir a incineração no objeto, nem estar a mesma relacionada na legislação como integrante das ações de gerenciamento, não há qualquer embasamento para exigir-se a realização de contrato prévio, ou mesmo intenção, ou mesmo proposta, sendo tal exigência desarrazoada.

Sobre a exigência de A Súmula 272 do TCU traz o seguinte enunciado:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Com efeito, além dos fundamentos retro esposados que põem em questionamento a exigência em si, há que restar claro que a inabilitação da licitante deu-se apenas pela “Ausência da assinatura do contrato de prestação de serviços de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, junto com a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 09.234.3999/0001-40, do Sr. José Randal de Mesquita Neto, proprietário da empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA”.

Trata-se, portanto, de um vício meramente formal, escusável e sanável, que poderia ser facilmente solucionado por parte da licitante. Destaque-se que não se trataria de permitir a juntada de documento novo, o que por certo afrontaria o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8666/93, mas sim validar um contrato que já existia antes do certame licitatório. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado (...) (STJ. MS 5869/DF, Relatora Mun Laurita Vaz).



Assim, a inabilitação da ora recorrente pela apresentação de contrato de incineração de serviços sem assinatura, além de configurar exigência ilegal, que onera indevidamente todas as licitantes, é medida desproporcional e desarrazoada, que fere sobremaneira o princípio da ampla competitividade que deve se buscar atingir com a realização do procedimento licitatório.

Ausência de apresentação de contrato de prestação de serviços (...), com registro em cartório de ofício de notas, do Sr. ALEXANDRE MESQUITA DE CASTRO (Engenheiro Segurança do Trabalho)

No tocante ao subitem 4.3.11, o edital licitatório da Concorrência nº 01/2023 assim preceitua:

4.3.11. Comprovação do PROPONENTE possuir Engenheiro Segurança do Trabalho no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, ao qual deverá comprovar através de cópia, os seguintes requisitos:
EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03(três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;
SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;
DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou; CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para como prestador de serviço, com firam reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame, com registro em cartório oficial de notas.



De logo percebe-se que a exigência editalícia foi ao de encontro ao que preceitua a doutrina e jurisprudência, ao se exigir que o profissional seja do QUADRO PERMANENTE da licitante.

Como bem leciona Joel de Menezes Nieburh,

(...) a rigor jurídico, nenhuma empresa conta com quadro permanente. O fato é que não há vínculo permanente entre profissionais e empresas, porquanto os profissionais sempre possam desligar-se delas, mesmo os empregados devidamente registrados e, inclusive, os sócios. Ora, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem e, dessa maneira, não existe vínculo inquebrantável, verdadeiramente permanente, entre a empresa, pessoa jurídica, e seus sócios e empregados, pessoas físicas”. A depender do vínculo, se empregado, se sócio, se contrato como prestador de serviços, foram estabelecidas as documentações a serem apresentadas.

O mesmo doutrinador acrescenta que “Basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e este seja contratado apenas para prestar o serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista.

(...)

Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente da licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacidade técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional”. (op cit, p.421)

Não obstante tal entendimento, a licitante apresentou contrato de prestação de serviços com o Sr. Alexandre Mesquita de Castro, comprovando o vínculo da empresa com o prestador de serviço, conforme exigido pelo edital. Contudo, a inabilitação deu-se em virtude do documento ter sido apresentado sem registro em cartório oficial de notas. Tal exigência é desarrazoada e exageradamente formalista.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, para que um contrato seja tido como válido exigir-se-á apenas que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível e determinado ou determinável, bem como seja firmado em forma prescrita ou não defesa em lei. Percebe-se que não figura dentre as exigências da legislação pátria a de que o contrato seja registrado em cartório para ser tido como válido.



Do mesmo modo, ao tratar dos requisitos mínimos para comprovação do vínculo empregatício, o Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia, apenas exige menção ao objeto do contrato, carga horária, remuneração mensal e prazo, ficando dispensado o registro em Cartório de Títulos e Documentos. Disponível em: <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2019/08/2019-15855-081434-SSA-31-07-19Requisitos-Mi...>

Se não é requisito de validade contratual o registro em Cartório de Notas, não há como a Administração exigir tal procedimento no caso em tela, sendo, pois, um rigoroso formalismo, que, além de não atender previsão legal, em nada contribui para o certame ou influenciaria na execução do objeto.

Destaque-se que se encontra em vigor a Lei nº 13.726/2018, intitulada “Lei da Desburocratização”, que visa racionalizar os procedimentos administrativos da Administração Pública. Tal norma, em seu art. 3º, preceitua que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Percebe-se que a referida norma dispensa qualquer exigência relativa ao reconhecimento de firma, autenticação de documento e congêneres, de forma que a malfadada exigência editalícia, além de contrariar os princípios administrativos, vai de encontro aos propósitos da Lei que visa desburocratizar a atividade do administrador público.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar exigências editalícias restritivas, formalistas e ilegais, quanto aos contratos de prestação de serviços, produziu o seguinte entendimento esposado no Acórdão 1898/2011 - Plenário:

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública”



O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, nos autos do AI 0003566-51.2013.8.08.0050, ao julgar caso em que havia tal exigência em edital, pronunciou a seguinte decisão:

(...) O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra. 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração.

No mesmo sentido foi o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato. A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento. Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital. (...) TC-001055/002/11.

Pelo exposto, a inabilitação do ora recorrente tão somente por não apresentar contrato de prestação de serviços registrado em Cartório ofende sobremaneira os princípios que regem os procedimentos licitatórios, bem como a Lei nº 8666/93, Lei nº 13.726/2018, não havendo qualquer respaldo para que o documento apresentado não seja aceita para fins de comprovação de que o profissional possui vínculo empregatício com a licitante, considerando que foi firmado em estrita observância às regras constantes no ordenamento pátrio acerca da validade dos negócios jurídicos.



III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, entendendo que o presente recurso é forma legítima de garantir a participação da ora recorrente no presente certame, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, ante a sua tempestividade;
- b) Sejam analisados e ponderados os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, procedendo-se a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório por ter atendido todas as exigências contidas no edital.

Caso a Comissão Permanente de Licitação não acate o presente Recurso Administrativo, que este seja remetido à apreciação da Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesses termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2023.
JOSE RANDAL DE MESQUITA NETO:91545722315
Assinado de forma digital por JOSE RANDAL DE MESQUITA NETO:91545722315
Dados: 2023.09.06 19:36:20 -03'00'

José Randal de Mesquita Neto
CPF: 915.457.223-15
PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA
CNPJ: 21.264.939/0001-33



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME
JOSE RANDAL DE MESQUITA NETO

DOC. IDENTIFIC. / OUTRO IDENTIFIC. Nº
96002188753 **UF** CE

CPF 915.457.223-15 **DATA NASCIMENTO** 06/03/1982

FUNÇÃO
JOSE RANDAL DE MESQUITA FILHO
ARMENIA UCHOA DE MESQUITA

PERMISSÃO **ADC** **CEMRA**

Nº BIOMÉTRICO 01208190165 **VALIDADE** 08/06/2021 **1ª EMISSÃO** 14/04/2000

OBSERVAÇÃO
SEM OBSERVAÇÃO:

Jo Randal de Mesquita Neto
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO** 08/06/2021

18044516281
CE180617182

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2143919187

PROIBIDO PLASTIFICAR
2143919187

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.264.939/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/10/2014
NOME EMPRESARIAL PMG CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PMG CONSTRUCAO E LOCACAO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1740	COMPLEMENTO 102
CEP 60.150-161	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO PMGCONSTRUCAOELCACAO@GMAIL.COM		TELEFONE (85) 8185-2468
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/02/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/09/2023** às **15:08:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1